

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**Projeto de Lei nº 4.862 de 2001**

Apensos: projetos de lei nºs. 5.617 de 2001, 5.626, de 2001, 5.659 de 2001, 512 de 2003, 578 de 2003, 3.469 de 2004 e 3.909 de 2004

**Estabelece a obrigatoriedade da presença física do Juiz de Execuções Penais em locais de motim de presos e altera o art. 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).**

**Autor:** Deputado Alberto Fraga  
**Relatora:** Deputada Juíza Denise Frossard

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.862, de 2001, tem por objetivo tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional onde houver motim ou rebelião de presos. Concede ao magistrado, exclusividade na negociação com os amotinados e veda quaisquer benefícios aos presos, enquanto não restabelecida a ordem e a disciplina. Agrava a pena cominada ao crime de motim de presos.

O autor justifica a proposição, alegando a seqüência de rebeliões nos presídios nacionais e os benefícios obtidos pelos presos, que afrontam a ordem democrática e o Estado. Sustenta a necessidade de coibir regras ditadas por organização criminosa, dentro e fora do sistema prisional.

Afirma necessário:

- 1) presença do juiz das execuções penais para coordenar as ações e acabar com a baderna;
- 2) agravamento da pena dos amotinados.

Foram apensados os autos dos projetos de leis acima indicados, ante a conexão.

O projeto de lei nº 5.617 de 2001, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta o §1º ao artigo 147 do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime de ameaça, quando houver simulação de ato terrorista. Alega que o envio de pó branco em cartas, como se fora substância tóxica letal, ou de carta como veículo de explosivos, tem criado pânico generalizado. Entende, o autor, que tal simulação pode gerar danos às pessoas e à comunidade, motivo pelo qual, o agente deve ser criminalmente responsabilizado.

O projeto de lei nº 5.626 de 2001, de autoria do então deputado Paulo Paim (hoje senador), acrescenta o artigo 286-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Estriba-se em razões semelhantes às apresentadas pelo autor do projeto antecedente: a onda de trotes variados, de mau gosto, servindo-se dos episódios terroristas que ocorrem no mundo, para causar tumulto, pânico ou terror na população.

O projeto de lei nº 5.659 de 2001, de autoria do Poder Executivo, acrescenta o artigo 287-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Vem fundado nos mesmos fatos e nas mesmas razões dos projetos antecedentes, em exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça.

O projeto de lei nº 512 de 2003, de autoria do nobre deputado Custódio Mattos, acrescenta parágrafo ao artigo 63 e dá nova redação ao artigo 351 e parágrafos, todos do Código Penal, estabelecendo um piso para a pena-base na hipótese de reincidência e agravando a pena cominada ao crime de fuga de pessoa presa. Sustenta: 1) que o instituto da reincidência deve ser aprimorado, a exemplo do que acontece em outros países; 2) a necessidade de maior reprimenda aos movimentos de resgate de presos, como salvaguarda do prestígio da administração da justiça.

O projeto de lei nº 578 de 2003, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Sustenta a gravidade desses delitos nos dias atuais.

O projeto de lei nº 3.469 de 2004, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta parágrafo único ao artigo 340, do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista. A justificação apresentada é semelhante às justificações dos projetos antecedentes.

O projeto de lei nº 3.909 de 2004, de autoria dos nobres deputados Iriny Lopes e Orlando Fantazzini, altera o artigo 147, do Código Penal, para o fim de agravar a pena cominada ao crime de ameaça quando esta for qualificada de grave, quando cometida mediante emprego de violência ou com a finalidade de intimidar a apuração e investigação de atos ilícitos ou contra o desempenho das funções legais de agentes públicos ou contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais. O projeto prevê ainda a ação penal pública incondicionada para esse tipo de ameaça.

Os projetos não receberam emendas.

## II – VOTO

Após examinar todos os projetos, convenci-me da utilidade em reuni-los em um só corpo, num esforço de síntese, na forma de Substitutivo, como permite o §4º, do artigo 118, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é relevante e atual. Os motins e as rebeliões continuam a acontecer nos presídios brasileiros. O crime organizado está cada vez mais forte e atuante. As ordens dos marginais continuam a partir de dentro dos presídios. Os movimentos de rebeldia e de fuga são premeditados e desafiam a autoridade pública. Esta Casa Legislativa conhece-os bem, inclusive um dos mais recentes e chocantes, ocorrido na Casa de Custódia de Benfica, bairro da cidade do Rio de Janeiro, onde estive pessoalmente, relatei os fatos e sugeri soluções com endosso dos meus colegas da Comissão Especial. A severidade da lei é um bom começo para a solução desse estado de coisas, mas não basta. Cabe ao Executivo implementar políticas e ações que tornem o sistema prisional brasileiro confiável e seguro. Medidas rigorosas para a ordem e a disciplina nos estabelecimentos penais não podem ser confundidas com atos de crueldade. Inteligência, boa vontade e firmeza podem ser o caminho de boas soluções. Segurança pública é assunto de Estado, problema relevante e complexo, que não se resolve, apenas, com orações, missas e cultos religiosos. O momento não é de misericórdia para com os inimigos da sociedade; o momento é de justiça. Aos magistrados cabe aplicar as leis. A nós, legisladores, cabe fazer justiça ao elaborarmos as leis.

Entendo oportuna e conveniente a presença do juiz das execuções penais no local do motim ou da rebelião de presos, mas, na condição de coordenador das atividades pacificadoras e necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina. A negociação direta com os amotinados ou rebeldes há de ser efetivada por pessoas indicadas pelo magistrado e

qualificadas para esse tipo de missão. Como coordenador das ações, cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade e a hora do uso da força pública, caso as negociações não cheguem a bom termo. Essa coordenação está em sintonia com os deveres do juiz de zelar pelo correto cumprimento da pena e de inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o seu adequado funcionamento, consoante o disposto nos incisos VI e VII, do artigo 66, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Desnecessária, ao meu sentir, as pretendidas regras sobre os benefícios aos presos amotinados, ante o regime disciplinar diferenciado instituído pela Lei nº 10.792/2003. Assim, também, quanto à fixação da pena-base na hipótese de reincidência. Não vejo necessidade de alterar o artigo 63, do Código Penal, como pretende o projeto de lei nº 512/2003, até porque, o dispositivo pretendido colide com o imperativo da individualização da pena. Suficiente e melhor colocada no sistema jurídico-penal brasileiro, a reincidência como circunstância agravante genérica, prevista no inciso I, do artigo 61, do Código Penal. Outrossim, o dispositivo pretendido e ora rejeitado, peca contra a técnica jurídica ao considerar elemento integrante da pena-base, circunstância já prevista como agravante da pena. Esse defeito técnico prejudica, ainda, o direito do condenado a uma avaliação justa da pena que merece.

A simulação de ato terrorista há de constar como crime autônomo, em dispositivo próprio, no título sobre os crimes contra a paz pública, do Código Penal. Na definição desse crime procurei explicitar os elementos que me pareceram essenciais ao tipo. Essa explicitação é uma tentativa de evitar polêmicas no momento de enquadrar a conduta do delinquente. Creio adequada, para esse tipo de crime, a pena de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

No artigo 147, do Código Penal, que define o crime de ameaça, abre-se um parágrafo para o caso de a vítima ser funcionário público. O objetivo é agravar a pena do agente. O juiz poderá aplicá-la em dobro. Isso permite, inclusive, o enquadramento do preso que ameaçar a autoridade ou qualquer outro funcionário do estabelecimento penal.

A pena prevista para a comunicação falsa de crime há de ser aplicada em dobro, quando o crime falsamente comunicado implicar ato terrorista. Esse tratamento mais rigoroso deve-se ao maior potencial ofensivo desse tipo específico de falsa comunicação. O lugar mais adequado para situa-lo é no artigo 340, do Código Penal, na forma de parágrafo único.

Coerentemente com o espírito do projeto e em harmonia com a proporcionalidade das penas estipuladas no Código Penal, comina-se pena mais grave aos crimes de fuga de pessoa presa, evasão mediante violência contra a pessoa e motim de presos, a saber: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Se a fuga é promovida ou facilitada pela pessoa responsável pela guarda ou custódia do preso, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, pois, entra em jogo, nessa hipótese, a eficácia do sistema da segurança pública e das regras da punibilidade de quem pratica atos ilícitos.

Voto, portanto, pela aprovação dos projetos, com as restrições acima apontadas e de acordo com o Substitutivo que ora apresento.

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862 DE 2001, 512 DE 2003, 578 DE 2003, 5.659 DE 2001 E 3.469 DE 2004**

**Acrescenta o artigo 66-A, à Lei nº 7.210 de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o artigo 287-A, o § 1º ao artigo 147 e um parágrafo único ao artigo 340, bem como, agrava as penas cominadas aos crimes tipificados nos artigos 351, 352 e 354, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 66-A. Em caso de motim ou rebelião de presos, cabe ao Juiz da Execução Penal a coordenação das atividades necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina,

inclusive a indicação dos negociadores e a autorização para o uso da força pública na hipótese de falharem as vias pacíficas”.

**Art. 2º.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

**“Simulação de ato terrorista**

“Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

**Art. 3º.** Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 147 ...

“§1º. Somente se procede mediante representação”.

“§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela”. (NR)

“§3º. Na hipótese do “§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

“Art. 340...

“Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista”. (NR)

**Art. 4º.** Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

“Art. 351...

“Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos”. (NR)

(...)

“§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado”. (NR)

(...)

“Art. 352...

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

(...)

“Art. 354...

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2004

**Deputada Juíza Denise Frossard**

**Relatora**